

SIGILO DA IDENTIDADE DA MÃE BIOLÓGICA E O DIREITO À ORIGEM DO FILHO: UMA ANÁLISE SOBRE O PROCEDIMENTO DE ENTREGA LEGAL PARA A ADOÇÃO*CONFIDENTIALITY OF THE BIOLOGICAL MOTHER'S IDENTITY AND THE RIGHT TO THE CHILD'S ORIGIN: AN ANALYSIS OF THE LEGAL SURRENDER PROCEDURE FOR ADOPTION***Marina Carneiro Matos Sillmann***
Marcelo de Mello Vieira**

RESUMO: O procedimento de entrega legal do filho para a adoção pode representar uma exceção à ordem de efetivação do Direito à Convivência Familiar, já que, ao reconhecer o direito ao sigilo materno, impede o acesso do adotivo ao genitor e à família ampliada. Outro problema decorrente do sigilo é a violação do direito à origem, já que o adotivo teria acesso apenas aos dados maternos. Assim, para verificar se o sigilo materno viola o direito à origem do filho, o presente trabalho analisou a adoção como forma de efetivação do Direito à Convivência Familiar, examinando o procedimento de entrega legal para adoção e o direito à origem como aspectos do direito à identidade de crianças e adolescentes. Para isso, empregou-se o método de abordagem dedutivo.

ABSTRACT: The procedure for legally relinquishing a child for adoption may represent an exception to the order for the enforcement of the Right to Family Coexistence, since, by recognizing the right to maternal confidentiality, it prevents access to the parent and the extended family. Another problem arising from confidentiality is the violation of the right to origin, since the adoptive parent would only have access to maternal data. Thus, in order to verify whether maternal confidentiality violates the child's right to origin, this paper analyzed adoption as a way of enforcing the Right to family coexistence, examining the procedure for legal handing over for adoption and the right to origin as an aspect of the right to identity of children and adolescents. For this purpose, the deductive approach method was used.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Direito à origem. Entrega legal. Sigilo da identidade materna.

KEYWORDS: Adoption. Right to origin. Legal handing over. Confidentiality of maternal identity.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O papel da adoção de crianças e de adolescentes no Direito brasileiro. 2. O direito ao sigilo da identidade da mãe que entrega o filho em adoção. 3. Direito à identidade e às origens. 4. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A adoção sofreu significativas alterações com o advento da Doutrina da Proteção Integral. Antes, apresentava um caráter contratual, influenciado pela autonomia da vontade e conduzido à revelia do Estado. Agora, tornou-se um instrumento para a efetivação do Direito à Convivência Familiar de crianças e de adolescentes, fundamentado na igualdade de filiação, na irrevogabilidade do ato e na segurança jurídica daquele que foi adotado. Ademais, a adoção passou a ser encarada como uma medida excepcional a ser aplicada somente após o esgotamento das tentativas de permanência do adotivo na família natural ou ampliada.

* Mestre em Direito Privado pela PucMinas. Membro do Instituto Brasileiro do Direito da Criança e do Adolescente (IBDCria). Assessora de Promotor de Justiça - MPES

** Tem pós-doutorado em Direito pela UFSC. Doutor em Direito Privado pela PUC Minas. Mestre em Direito pela UFMG. Membro da Associação Mineira de Professores de Direito Civil (AMPDiC), do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto Brasileiro do Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA). Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA – UFSC) e do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa “InfantoJuventudes” (GIPI).

A entrega legal do filho para a adoção é uma exceção. Prevista no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ela permite que a gestante ou parturiente manifeste interesse em entregar seu filho para a adoção. Então, em observância do procedimento estabelecido pelo mencionado Estatuto, a mãe é encaminhada para a Justiça da Infância e da Juventude, para que isso seja feito de forma segura. Contudo, se for a opção da genitora, a referida norma permite que essa entrega seja feita de forma sigilosa, dispensando a busca pelo genitor ou pela família ampliada. Isso pode gerar um conflito com o Direito à Convivência Familiar, bem como com o direito da criança adotada de conhecer a sua origem.

Com isso, o presente trabalho tem como objeto analisar se o sigilo da identidade da mãe biológica representa uma violação ao direito à origem do adotivo. Para tanto, em um primeiro momento, será examinado o papel da adoção de crianças e de adolescentes no Direito brasileiro, destacando o Direito à Convivência Familiar. Posteriormente serão tecidas considerações acerca do direito à identidade e ao conhecimento da própria origem. O objetivo é determinar se a manutenção do sigilo familiar no procedimento de entrega legal para a adoção representa ou não uma violação à tais direitos.

158

No desenvolvimento da presente pesquisa, empregou-se, como metodologia de análise, a abordagem dedutiva e, como técnica de pesquisa, a revisão bibliográfica. O objetivo foi compreender como a literatura jurídica trata a temática da adoção de crianças e de adolescentes, especialmente no que se refere ao direito à identidade e à origem. Dessa forma, foram analisados livros, decisões judiciais, artigos científicos e estudos monográficos envolvendo a temática proposta.

Como hipótese, será demonstrada a necessidade de preservação da origem adotiva para que aquele que foi entregue para a adoção consiga obter os dados necessários para construir a sua história familiar. Ainda que seja assegurado o sigilo materno, o adotivo poderá ter acesso ao processo de entrega legal para a adoção e, conseqüentemente, aos dados maternos.

1 O PAPEL DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito nacional, o tratamento de crianças e de adolescentes e, por consequência, o da adoção passou por diversas transformações ao longo do tempo. Do Brasil Colônia até a

promulgação do primeiro código de menores, o Código de Menores de 1927 (Brasil, 1927), o trato legal da população infantoadolescente era norteado pelo Direito Civil ou pelo Direito Penal, dependendo do caso. Pela sua evidente ligação com o Direito de Família, o instituto da adoção ficou atrelado ao Direito Privado e, em razão disso, apresentava um caráter contratual, fortemente influenciado pela ideia da autonomia da vontade que permeou o primeiro código civil brasileiro (Brasil, 1916)¹. Pedro Hartung (2019) explica que o procedimento adotivo era conduzido à revelia do Estado e que, sendo contratual, tutelava o interesse das partes. Nesse contexto, prevaleciam os interesses dos adotantes – adultos capazes e sem filhos – em detrimento dos das crianças, de maneira que a adoção poderia inclusive ser dissolvida. Além disso, o viés patrimonialista do Direito Civil da época exercia forte influência sobre o Código Civil Brasileiro (1916), que tratava de forma diferente os filhos legítimos e os adotivos. O maior exemplo disso é o regime sucessório, já que aos adotivos não era assegurada a participação na sucessão. Nota-se, então, que a adoção podia ser diretamente celebrada e rescindida pelas famílias biológicas e adotivas. O adotivo continuava ligado à sua família natural, já que, no caso de revogação da adoção, ele retornava para sua família de origem para todos os efeitos legais.

159

A adoção continuou a ser regulamentada pelas leis civis, pelo CCB/1916 e por leis posteriores – como a Lei n. 4.655/1965, que criou a legitimação adotiva e permitiu o apagamento da família natural –, mesmo com o advento do CM/1927. Esse novo código instituiu no Brasil uma distinção legal entre a infância e a adolescência, criando um regime específico ao qual ficavam sujeitos crianças e adolescentes em situação de abandono ou delinquência. Por outro lado, aqueles que não se enquadravam nessas condições permaneciam sob a tutela do Direito Civil, e não sob o jugo da intervencionista e estigmatizante lei de menores. Essa lei reforça um processo de culpabilização das famílias vulneráveis e permite que

¹ Sobre o Direito Civil brasileiro anterior ao CCB/16, Juliana Pereira Soares (2012) aponta que as Ordenações Manuelinas e Filipinas regulamentavam a criação dos órfãos e daqueles que eram deixados na roda dos expostos. Contudo, esse regulamento se diferenciava da adoção na medida em que as crianças acolhidas por meio desse sistema eram consideradas agregadas, não dispoendo dos mesmos direitos e deveres típicos de uma relação de filiação. A mesma autora aduz que, no período de vigência dessa norma, a adoção passou por uma fase de declínio e de transformação quando comparada com o período de vigência do Direito Romano. Além disso, ela acrescenta que, nas Ordenações Filipinas, a adoção tinha como objetivo conferir direitos sucessórios ao adotando ou introduzir um filho ilegítimo na família, ocultando essa característica.

o Estado intervenha nessas famílias para retirar os menores da situação de abandono ou delinquência, utilizando como uma das suas principais medidas a institucionalização.

Por sua vez, o Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.697/1979) estabelecia duas modalidades de adoção para a colocação de uma criança ou adolescente em lar substituto: a simples e a plena (artigo 17 do CM/1979). A adoção simples era aplicada aos menores em situação irregular e dependia de autorização judicial (artigos 27 e 28 do CM/1979), havendo a manutenção dos vínculos jurídicos com os parentes consanguíneos e sem que fosse conferida a igualdade de direitos ao adotivo (Capute, Rodrigues Júnior, 2023). Por sua vez, a adoção plena atribuía ao adotado a situação de filho, encerrando os vínculos jurídicos do menor com sua família biológica, exceto no que diz respeito aos impedimentos matrimoniais (artigo 29 do CM/1979). Esta modalidade de adoção era restrita aos menores de sete anos, que estavam privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória por falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, ou ainda por manifesta impossibilidade dessas pessoas de cumprir com tais condições (artigo 30 do CM/1979).

160

Com a promulgação da CRFB/1988 e o reconhecimento da Doutrina da Proteção Integral, o instituto jurídico da adoção de crianças e de adolescentes sofreu significativas alterações, como a adesão a um modelo fundamentado na igualdade de filiação, na irrevogabilidade do ato, bem como na segurança jurídica daquele que foi adotado (Fonseca, 2022). Nesse contexto, a Doutrina da Proteção Integral representa:

[...] o conjunto de ações, políticas, planos e programas que, com prioridade absoluta, são elaboradas e administradas pelo Estado, com participação firme e solidária da família e da sociedade para garantir que todas as crianças gozem, de forma eficaz e sem discriminação, dos direitos humanos à sobrevivência humana, ao desenvolvimento e à participação, ao mesmo tempo em que se atenta às situações especiais em que as crianças, individualmente consideradas ou pertencentes a determinado grupo, tiverem violados seus direitos (Emílio Buaiz, 2002, p. 2, tradução nossa).

Em relação ao Direito brasileiro, a referida Doutrina foi reconhecida a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e da Convenção dos Direitos da Criança de 1989. Em um segundo momento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) pormenorizou os preceitos da Doutrina da Proteção Integral no plano infraconstitucional brasileiro.

O artigo 227, *caput*, da CRFB/1988 representou a adoção dessa doutrina internacional e consagrou diversos direitos específicos para a infância e adolescência, dentre eles o Direito à Convivência Familiar.² No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente dedicou todo um capítulo para dar consistência a esse direito, definindo-o como o direito das crianças e dos adolescentes de serem criados e educados em suas famílias de origem. Ele também estabelece que a colocação de uma criança em uma família substituta é uma medida excepcional, a ser utilizada somente em situações nas quais a permanência destes na família natural represente uma ameaça ou uma violação aos seus direitos, ou seja, quando essa família não conseguir proporcionar um ambiente favorável ao seu desenvolvimento (artigo 19 da Lei n. 8.069/1990).

Marcelo de Mello Vieira (2020) propõe que o direito à convivência familiar deve ser compreendido como o direito de toda criança e de todo adolescente, independentemente de sua origem, etnia ou classe social, à formação e à manutenção de vínculos. O autor observa que não basta garantir o nome dos genitores na certidão de nascimento, sendo essencial assegurar que a população infantoadolescente faça parte de uma família, de forma a ser integrada e a participar ativamente das rotinas e dos rituais familiares, respeitando-se sua condição de pessoa em desenvolvimento e sua autonomia. O direito à convivência familiar, então, abarcaria também o direito da criança e do adolescente de viver em um ambiente saudável, livre de pessoas ou situações que impactem negativamente seu processo de desenvolvimento, mas rico em relações que lhes sejam benéficas (Vieira, 2020). De forma excepcional, poder-se-ia pensar na inserção em família substituta em situações nas quais essa medida se fizer necessária, ou seja, para garantir a integridade biopsíquica e o desenvolvimento sadio da personalidade e da autonomia.

Ao contrário do que se percebia no período da doutrina da situação irregular e nos Códigos de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente abandonou a concepção do acolhimento institucional e/ou da adoção como as melhores respostas para a efetivação dos direitos das crianças. Além disso, buscou eliminar a culpabilização exclusiva da família em todos os casos de ameaça e/ou violação dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo que algumas dessas situações estão relacionadas a questões estruturais coletivas ou à vulnerabilidade da família de origem (Fonseca, 2022).

² No plano internacional, pode-se afirmar que o Direito à Convivência Familiar tem suas raízes nos artigos 5º, 7º.1, 14.2 e 18 da Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

Esse entendimento, aliado à reponsabilidade estatal pela efetivação dos direitos infantoadolescentes (conforme previsto no já mencionado *caput* do artigo 227 do texto constitucional), impõe ao Estado a obrigação de intervir para dar tratamento a cada situação concreta. Para isso, devem-se priorizar medidas voltadas para o fortalecimento da família, incluindo a criação de planos individuais e factíveis de superação das vulnerabilidades. Somente se, mesmo após a intervenção do Estado, persistirem as condições prejudiciais ao desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente é que se poderia lançar mão de medidas mais gravosas, tais como a separação da família natural e a inserção em família substituta.

Ressalte-se que o artigo 23 da Lei n. 8.069/1990 determina expressamente que a falta ou carência de recursos materiais não é motivo, por si só, para a perda ou suspensão do poder familiar e consequente colocação da criança em família substituta. Desse modo, cabe ao Poder Público a inclusão das famílias em situação de vulnerabilidade financeira em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção, com a manutenção da criança ou do adolescente no seio familiar, caso não seja demonstrada outra razão para o afastamento do lar.

Com o implemento da doutrina da proteção integral, o instituto jurídico da adoção de crianças e de adolescentes sofreu significativas alterações, passando a pautar-se pela igualdade de filiação, pela irrevogabilidade do ato e pela segurança jurídica do adotado (Fonseca, 2022). Ele deixa de ser permeado pela visão privatista do Direito Civil e torna-se um instituto único do Direito infantoadolescente³.

Dessa forma, a adoção passa a ser definida como “uma modalidade de colocação em família substituta, por meio da qual são rompidos os vínculos jurídicos com a família de origem para que sejam formados novos vínculos com a família adotante, conforme art. 41, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (Vieira; Sillmann, 2022, p. 2). Assim, a adoção é, ao mesmo tempo, uma modalidade de medida protetiva e um instituto relevante para a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes, ainda que sua utilização seja excepcional (artigo 33, §1º, da Lei n. 8.069/1990).

³ Isso não significa que as normas estatutárias não devam dialogar com as regras do Direito Civil. Questões como a perda do poder familiar e da tutela exigem uma interpretação sistemática dessas normas para que o jurista tenha a dimensão real desses institutos. A unificação jurídica da adoção em um regime previsto exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente só ocorreu com o advento da Lei. 12.010/2009, que revogou as normas do Código Civil sobre esse instituto. Antes dessa revogação expressa, Nery Júnior e Machado (2002) defendiam a aplicação conjunta das regras civilistas e estatutárias, afirmando que tudo que fosse previsto no Código Civil e que não contrariasse o Estatuto da Criança e do Adolescente deveria ser observado.

Essa excepcionalidade da adoção é reforçada pela preocupação do Estatuto da Criança e do Adolescente com a preservação dos vínculos familiares e comunitários da população infantoadolescente. Tal medida só deve ser considerada, segundo o ECA, após o esgotamento das tentativas de permanência na família natural ou na família ampliada⁴. Por outro lado, essa mesma legislação prevê uma exceção para essa regra ao dispor sobre a entrega legal do filho para a adoção, nos termos do artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 O DIREITO AO SIGILO DA IDENTIDADE DA MÃE QUE ENTREGA O FILHO EM ADOÇÃO

Em 2017, foi acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o artigo 19-A, pela Lei n. 13.509/2017, que reforçou a possibilidade de a mãe entregar voluntariamente seu filho recém-nascido ou em gestação para a adoção e, atecnicamente, delineou o procedimento para a realização dessa entrega, que ficou conhecida como entrega legal⁵. O relator do então Projeto de Lei n. 5.850/2016, deputado Sóstenes Cavalcante, justificou a necessidade desse dispositivo, afirmando que:

A gestante, confiante que o Estado dará a devida proteção a seu filho e respeitará sua vontade, pode sentir-se segura para procurar as autoridades. A intenção de todo o novo Art. 19-A é, portanto, tornar mais transparente, efetivo e acolhedor o instituto da entrega voluntária para que menos crianças sejam abandonadas e, ao contrário, tenham a oportunidade de acolhimento em novas famílias. (Cavalcante, 2017, p. 5)

Pela justificativa apresentada durante o processo legislativo, nota-se que a intenção da inclusão do mencionado artigo é evitar que crianças sejam abandonadas, o que remete à ideia

⁴ Partindo das normas estatutárias e das ideias de Nery Júnior e Machado (2002), Marcelo Vieira (2020) entende que o Direito à Convivência Familiar pode ser estruturado no formato de uma pirâmide cuja base seria a família natural. Caso fosse necessário o afastamento da criança ou do adolescente da família natural, o segundo patamar seria representado pela família ampliada ou extensa. Por sua vez, o terceiro patamar seria constituído por uma família substituta nacional com vínculos, e o quarto, por uma sem vínculos. O quinto patamar seria a família estrangeira com brasileiro e o sexto, por uma sem brasileiro. Caso não tenha possibilidade de colocação da criança ou do adolescente em família substitua, o sétimo patamar seria o acolhimento familiar, e o oitavo, o acolhimento institucional. Só se passaria a um novo patamar na impossibilidade de manutenção da criança ou do adolescente no patamar imediatamente anterior.

⁵ A atecnicidade do art. 19-A se deve à mistura de disposições de direito material com as de direito processual. O Estatuto da Criança e do Adolescente divide os diferentes aspectos legais e tem um capítulo específico dedicado aos procedimentos.

de que crianças estivessem sendo deixadas em ruas ou em outros locais insalubres⁶. A entrega de um filho para adoção após o parto sempre foi legalmente permitida, e não considerada o crime de abandono de incapaz. O que não havia até então era uma regulamentação clara sobre o procedimento a ser realizado.

O procedimento previsto no artigo 19-A e seus respectivos parágrafos da Lei n.8.090/1990 determina que, ao manifestar o desejo de entregar o filho para adoção, a genitora ou parturiente seja encaminhada para a Justiça da Infância e da Juventude, onde deverá ser ouvida por equipe interprofissional que elaborará um relatório a ser posteriormente remetido à autoridade judiciária. Esse documento deverá conter uma análise de eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal no processo de tomada da decisão de entregar da criança. Note-se que o art. 19-A da Lei n. 8.090/1990 não especificou o que deve constar no relatório da equipe técnica, de modo que coube ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua Resolução n. 485/2023⁷, pormenorizar esses pontos, que foram assim especificados:

Art. 4º No relatório circunstanciado a ser apresentado pela equipe interprofissional será avaliado:

- I – se a manifestação de vontade da pessoa gestante ou parturiente é fruto de decisão amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos;
- II – se, ressalvado o respeito a sigilo em caso de gestação decorrente de crime, a pessoa gestante foi orientada sobre direitos de proteção, inclusive de aborto legal (art. 128 do Código Penal);
- III – se foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e/ou socioeconômicos impeçam a tomada de decisão amadurecida;
- IV – se as condições cognitivas da pessoa gestante ou parturiente reclamam apoio para a tomada de decisão;
- V – se as condições emocionais e psicológicas, inclusive eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal, demandam avaliação clínica apropriada e o prazo estimado para tratamento; e

⁶ Esse entendimento consta expressamente no acórdão do REsp n. 2086404 – MG, de relatoria do Min. Moura Ribeiro, que defendeu que “[A] a partir do novo instituto, de acordo com o procedimento previsto no art. 19-A e parágrafos *[sic]* do ECA, o aborto clandestino e o abandono em vias públicas (praças, ruas, terrenos baldios, lixeiras, margem de rios), em uma situação de evidente risco para o recém-nascido, será substituído pela entrega em hospitais ou instituições especializadas, que passarão a se responsabilizar por ele, cuidando do seu bem-estar e saúde, até que seja encaminhado para adoção, o mais breve possível, pelo Judiciário” (STJ, 2024, p. 11).

⁷ A Resolução n. 485/2023 é dedicada a regulamentar o atendimento à mãe que deseja entregar o filho em adoção, e não o mero encaminhamento da genitora à equipe interprofissional ou à rede de saúde. O §2º do artigo 2º da mesma resolução prevê que a gestante ou parturiente deverá ser acolhida pela equipe interprofissional. Expressões como “atendimento” e “acolhimento” no lugar de “encaminhamento” denotam um maior cuidado com a pessoa. Nesse contexto, a resolução do CNJ se mostra mais respeitosa com a mãe biológica do que a própria lei.

VI – se a pessoa gestante ou parturiente tem conhecimento da identidade e paradeiro do pai e da família paterna, e se necessita suporte para contato e mediação de eventuais conflitos, salvo no caso de requerer sigilo quanto ao nascimento. (Brasil, 2023, p. 5)⁸

É também nesse momento que a genitora ou parturiente deve receber informações da mesma equipe interprofissional sobre o direito do seu filho de conhecer a própria origem e de preservar sua identidade. Além disso, deve ser informada sobre seu próprio direito de receber assistência de toda a rede de proteção (incluindo atendimento psicológico pré e pós-natal); de atribuir nome ao filho; de deixar informações ou registros que permitam o acesso da criança à sua história familiar, identidade e histórico de saúde; e de gozar de licença-saúde, sendo mantido em sigilo o motivo (artigo 6º da Resolução do CNJ n. 485/2023). Outra garantia assegurada à mãe biológica é o direito ao sigilo, desde que seja respeitado o direito adotado de conhecer a sua origem biológica, bem como de ter acesso aos autos do seu processo de adoção, conforme previsto no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 19-A, §9º, da mesma Lei).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não é claro sobre a abrangência desse direito. Novamente, a Resolução do CNJ n. 485/2023 trouxe uma inovação para o sistema jurídico ao ampliar o direito da mãe biológica “ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica” (art. 5º da Resolução do CNJ n. 485/2023) (CNJ, 2023, p.6). O §3º do artigo 5º da referida Resolução define que a família extensa apenas será comunicada sobre a gestação nos casos em que a gestante não solicitar o sigilo.⁹

⁸ O inciso I do art. 4º da Resolução do CNJ n. 485/2023 traz uma importante inovação ao procedimento da entrega voluntária, já que determina que a equipe técnica busque os motivos da entrega do filho, se é uma decisão pensada e amadurecida ou fruto do não acesso à direitos. Segundo Souza e Casanova (2014, p. 93), “[Os] os motivos mais citados pela entrega de um filho são desemprego, gestação indesejada, conflito com o pai da criança, falta de apoio familiar, reside com os pais e é sua dependente, solteira, separada, vive relacionamentos eventuais e não sabe quem é o pai, já tem muitos filhos. Outras questões presentes para o abandono são desespero, vergonha pela aparência física da criança, esperança que tenha pais melhores, resignação, insensibilidade, violência social (falta de recursos), gravidez indesejada, estupro, incesto, não conseguir trabalho e estresse”. Caso a equipe conclua que a entrega é motivada pela ausência de recursos materiais, ela deve informar à genitora “sobre o direito de requerer alimentos gravídicos, de pleitear o reconhecimento da paternidade pelo suposto genitor, bem como ser esclarecida sobre os benefícios e os serviços sociais existentes na localidade, incluindo programas de apoio à parentalidade” (CNJ, 2023, p. 17).

⁹ O direito ao sigilo também abarca o prontuário médico e a finalidade do atendimento nas unidades de saúde e de perícia, especialmente quando noticiada a intenção para a adoção (artigo 5º, §2º, da Resolução do CNJ n. 485/2023).

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que sigilo não se confunde com anonimato, e que este último não é compatível com a concepção atual de adoção. Com o anonimato, não se preservaria nenhum dado referente à mãe para que, no futuro, o filho pudesse buscar suas origens, o que violaria o art. 48 da Lei n. 8.069/1990. Dessa forma, para o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR, 2017), o que o §9º do artigo 19-A possibilita, na verdade, é uma relativização da figura do parto anônimo¹⁰, pois haveria o registro da genitora na certidão de nascimento. Assim, a criança que foi entregue para adoção terá acesso aos autos do processo de adoção, bem como aos autos do procedimento de entrega voluntária, incluindo os dados da mãe biológica (DPEPR, s.d.). No mesmo sentido, o CNJ (2023, p. 17) aponta que:

Desde o primeiro atendimento, deve a gestante ou parturiente ser informada do direito ao sigilo, inclusive quanto ao nascimento da criança e à comunicação aos membros da família extensa e suposto genitor, orientando-a, todavia, sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica, eis que o direito de conhecer sua ascendência genética está ligado ao direito de personalidade, que é direito personalíssimo, intransferível e de proteção constitucional. (ECA, art. 48)

166

A própria Resolução do CNJ n. 485/2023 afasta o anonimato, já que determina que sejam colhidos a identificação da genitora, seu endereço, seus contatos e a provável data do parto tão logo haja a manifestação do desejo da entrega (art. 2º, *caput*) e que seja distribuído um procedimento judicial específico classificado como “Entrega Voluntária”, em que deverão constar a mencionada qualificação e o relatório interprofissional (art. 3º)¹¹.

Em segundo lugar, é necessário questionar o sigilo do nascimento em face do pai ou da família natural e as repercussões da sua garantia ampliada para os direitos da criança, afinal é ela que dispõe tanto do direito de conviver com sua família natural quanto do direito a conhecer suas origens¹².

O procedimento disposto no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente determina o direito ao sigilo sobre o nascimento da criança (art. 19-A, §9º) e a necessidade de

¹⁰ O parto anônimo representa a permissão concedida à mulher de dar à luz ou de entregar seu filho para adoção sem que ela seja identificada ou que sejam colhidos os dados que permitam a sua identificação (Wibrantz; Globbo, 2010). Ele não existe no país.

¹¹ O art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que os hospitais, assim como os demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes (públicos e particulares) façam a identificação do recém-nascido, incluindo o registro de sua impressão plantar e digital, bem como da impressão digital da mãe.

¹² O direito à origem será abordado em tópico posterior.

busca pelos membros da família ampliada no prazo máximo de 90 dias (art. 19-A, §3º). Dessa forma, mostra-se equivocado o entendimento do STJ de que a lei tenha conferido exclusivamente à mãe biológica a decisão sobre a entrega voluntária da criança¹³. Essa determinação expressa consta na Resolução do CNJ n. 485/2023. Como consequência desse direito exclusivo materno, o Ministro do STJ Moura Ribeiro (2024, p. 15) defende que há uma incongruência no dever de busca da família ampliada quando a mãe exerce seu direito ao sigilo do nascimento, e que nesse caso, o art. 19-A, §3º, da Lei n. 8.069/1990 não seria aplicado. Por fim, o mesmo julgador afirma que:

o instituto da “entrega voluntária para adoção” não viola o direito fundamental de convivência familiar da criança que poderá ser exercida na família substituta que a deseje e esteja preparada para dela cuidar e atender os seus interesses superiores, com o acréscimo de que ela não carregará nenhum trauma de abandono como ocorre com uma criança de idade maior. (STJ, 2024, p. 19)

Deve-se sempre ressaltar que crianças e adolescentes gozam de prioridade absoluta na garantia de seus direitos e que a convivência familiar é um direito fundamental dessa população, que, como já citado, tem o direito de ser criada e educada junto de sua família natural e, somente em casos excepcionais, em família substituta. De fato, a entrega voluntária não viola esse direito, mas o direito ao sigilo de forma ampla, como defende o Ministro Moura Ribeiro, sim. O entendimento do STJ, portanto, equivaleria a afirmar que cabe à gestante ou parturiente definir como será exercido o direito do seu filho à convivência familiar, já que, ao optar pelo sigilo, ela acabaria por alijar a criança do contato com o pai e com a futura família.

Isso não significa que a mãe tem o dever de indicar o nome do pai, o que, na prática, acabaria com o sigilo, mas que toda criança tem o direito de conhecer sua identidade e filiação natural. Tanto é assim que, se o registro de nascimento contiver somente o nome da mãe, o Ministério Público deve proceder à investigação oficiosa da paternidade, caso essa mãe não seja casada, nos termos da Lei n. 8.560/1992. Apenas em situações excepcionais é que se poderia justificar uma ausência de busca pela família da criança. Um exemplo possível é a gravidez

¹³ Para o Min. Moura Ribeiro, ainda no acórdão do REsp n. 2086404 – MG, “[O] observa-se que o legislador, apesar de ciente de que a criança entregue à adoção também tem um genitor e que este tem responsabilidades e o direito de convivência com ela, inovou, pois optou, seja por questão de política pública ou em virtude de autodeterminação humana ou autonomia da vontade, por conferir, com exclusividade à mulher (gestante ou mãe), a opção de entrega voluntária do recém-nascido e lhe garantiu o exercício do direito ao sigilo do nascimento. .” (STJ, 2024, p. 12).

fruto de violência sexual em que o aborto não tenha sido realizado. Ainda assim, a situação deveria ser consignada nos autos de entrega voluntária. Defender que a vontade da mulher basta por si só, como propõe o Ministro Moura Ribeiro, é criar uma dicotomia legal no tratamento dado pelo direito nacional, resultando em prejuízos à criança.

A não realização de busca pela família tem como maior consequência a agilização do procedimento de inclusão da criança no sistema nacional de adoção, já que, não havendo familiares, fica o magistrado desobrigado de realizar audiência de oitiva, podendo assim decretar a perda imediata do poder familiar e encaminhar o infante para família substituta (art. 19-A, §4º). Nota-se, portanto, que o objetivo não é resguardar o direito da criança à convivência com sua família natural (primeiro objetivo da existência desse direito), e sim facilitar a sua colocação em família substituta adotiva (a exceção), para satisfazer os pretendentes de adoção que buscam crianças em tenra idade.¹⁴

Também é bastante questionável a afirmação do Ministro Moura Ribeiro de que crianças recém-nascidas adotadas não carregam traumas, especialmente porque não há nenhum estudo científico que embase esse entendimento. Pelo contrário, relatos de pessoas registrados em livros, como “Desnovo” (Marques, 2023) e “Vida de Adotivo” (Lucchese, 2020), mostram que mesmo a adoção em tenra idade gera fraturas no desenvolvimento da personalidade.

Pessoas adotadas não são consultadas sobre mudanças na lei de adoção. São elas que podem contribuir com o debate tanto sobre a convivência familiar como sobre o direito à origem.

3 DIREITO À IDENTIDADE E ÀS ORIGENS

Ter a própria identidade é uma das aspirações mais básicas do ser humano. É por meio dela que cada um se difere dos demais, se identifica com um indivíduo particular (Oliveira, Barreto, 2010, p. 213) e pode buscar o seu lugar na sociedade. É um direito fundamental e da personalidade, derivado da dignidade da pessoa humana e caracterizado por seu dinamismo. Isso porque a identidade não se restringe ao nome, à nacionalidade e à imagem, mas abarca

¹⁴ Segundo dados constantes no Sistema Nacional de Adoção coletados no dia 15 de março de 2025, havia 33.920 pretendentes à adoção registrados, dos quais 5.952 buscavam uma criança com até 2 anos de idade. Isso significa que cerca de 17,5% dos interessados em adotar querem uma criança com menos de 2 anos.

também atributos que possibilitam ao indivíduo se reconstruir ao longo da vida, a partir das suas escolhas e vivências (Choeri, 2010, p. 267), envolvendo, “primordialmente, a liberdade para fazer suas próprias escolhas de valores” (Konder, 2018, p. 5).

É, portanto, o direito que consagra aquilo que o ser humano tem de mais genuíno, que é a capacidade de mudar, de rever atitudes e de construir novas opções de viver a própria vida. Por esse motivo, Raul Choeri (2010, p. 43-44) defende que a identidade promove um sentimento de continuidade temporal, uma vez que ela “se constitui fluidamente a partir do passado para projetar-se ao futuro”. Note-se que, nesse contexto, conhecer as próprias origens – culturais, genéticas e sociais, como defende Perligieri (2002, p. 177) – é vital para o exercício desse direito, que também pode ser pensado como o direito à própria história.

Atenta à necessidade de preservação desse direito, a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 dedicou dois dispositivos a ele. Em seu artigo 8º, estabeleceu o compromisso dos Estados signatários de respeitar o direito da criança à preservação de sua identidade, o que incluiria a nacionalidade e as relações familiares, sem interferências ilícitas. O mesmo dispositivo aduziu ainda que, se alguma criança for privada de algum dos elementos que compõem a identidade, os Estados devem atuar para restabelecê-los. O artigo 7º da mesma normativa previu o direito ao registro, que é correlato à identidade, já que é por meio dele que é assegurada a publicidade de elementos intrínsecos a essa identidade, como o nome e a nacionalidade, motivo pelo qual a criança deve ser registrada imediatamente após o nascimento. Outro ponto de destaque desse mesmo artigo 7º é a previsão de que a criança deve conhecer seus pais e ser cuidada por eles, quando for possível, o que visa dar efetividade à preservação das relações familiares, conforme disposto no artigo 8º.

Analisando conjuntamente os dois dispositivos, pode-se afirmar que a identidade não se resume ao nome e à nacionalidade. Ela é algo mais amplo e engloba também as relações familiares em todos os seus aspectos, incluindo a origem. Nesse viés, o direito à identidade abrangeria tanto o direito a acessar¹⁵ a origem genética quanto os demais elementos que

¹⁵ Ana Thereza Araújo e Maria de Fátima de Sá defendem que “conhecer” se aproxima da “noção de aparição, surgimento e materialidade pessoal, que se concretiza por meio das relações sociais” e que “acesso” sugeriria ter informações sobre algo (Araújo; Sá, 2024, p. 143). Nesse contexto, elas acreditam que “acessar” é o melhor verbo, já que nem sempre haverá o encontro de pais biológicos e os filhos.

compõem a identidade de uma pessoa, tais como os sociais e os culturais. Quanto a isso, Juliana Auler (2010, p. 25) postula que a origem

[...] não se esgota em um código genético informador do genótipo. Sem dúvida, os aspectos mais significativos da história pessoal são aqueles que foram vivenciados pelo sujeito de forma consciente, constituindo um conjunto de lembranças e de aprendizado. Mas, é preciso reconhecer que o conhecimento das origens é, muitas vezes, um anseio legítimo do indivíduo, e desse modo, trata-se de aspecto relevante para a tutela da identidade.

Esse é um ponto extremamente sensível quando se trata de adoção. A transmissão dos valores das histórias familiares, inclusive de momentos anteriores ao nascimento de uma pessoa, costuma acontecer na interação cotidiana dos parentes (Vieira; Sillmann, 2021), o que dificilmente ocorre na adoção, já que ainda perdura a visão de que se deve romper totalmente com os laços anteriores da criança ou/e do adolescente. Para Vieira e Sillmann (2022), esse rompimento deve se resumir aos vínculos jurídicos, não podendo representar uma ruptura da história pessoal, posto que é um direito do adotivo conhecer sua biografia por completo.¹⁶

Atenta à necessidade de efetivação desse direito, a Convenção Relativa à Proteção da Criança e à Compensação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 1993 e promulgada pelo Brasil em 1999 por meio do Decreto n. 3.087, reconhece o direito à origem nas adoções internacionais ao estabelecer o seguinte em seu artigo 30:

Art. 30 – 1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação, da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Com isso, as autoridades competentes têm o dever de preservar as informações sobre a origem da criança ou do adolescente, em especial a identidade dos genitores e o histórico de saúde do adotivo e dos seus familiares biológicos, bem como de assegurar o acesso a tais

¹⁶ Nesse mesmo sentido, Moraes e Faleiros (2015, p. 107-108) defendem que “[O] o foco da adoção é a criança. Conhecer sua origem é um direito da criança. A adoção não deleta o passado da criança ou do adolescente, sendo importante a preservação dessa história, para, quando o adotado quiser entrar em contato, ter acesso às suas origens. Com isso, deve-se respeitar o desejo do adotado em buscar suas origens, ainda que os adotantes não tenham todas as respostas, cuidando apenas para impor o que ele ainda não deseja encontrar”.

informações. Contudo, o referido dispositivo deixa a cargo do Estado contratante regulamentar sobre como esse direito será efetivado. Na mesma linha, as Diretrizes sobre modalidades alternativas de cuidados de crianças da ONU (2007), com o intuito de promover o direito à identidade da população infantoadolescente sob cuidados alternativos, estabelece o dever de montar, com a participação da criança, um livro com a sua história de vida, com informações, fotografias, objetos pessoais e lembranças.

No caso do Brasil, o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o adotivo tem o direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao seu processo de adoção após completar 18 anos, podendo exercer esse direito a qualquer tempo. Caso queira obter tais informações antes dos 18 anos, devem ser asseguradas ao adotivo orientação e assistência jurídica e psicológica. Esse é um dispositivo emblemático para o exercício autônomo de direitos fundamentais e da personalidade no direito nacional, já que reconhece a possibilidade desse exercício independentemente da idade e da intervenção apriorística de qualquer adulto, em plena conformidade com o entendimento da Convenção dos Direitos da Criança de 1989. Assim, ele também evidencia o caráter promocional do direito, uma vez que exige que o Estado permita que o titular exerça seu direito à identidade.

A Resolução do CNJ n. 485/2023, alinhada com a Convenção Relativa à Proteção da Criança e à Compensação em Matéria de Adoção Internacional concluída em Haia em 1993¹⁷, previu, em seu art. 6º, V, que

o direito de a genitora ou parturiente deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo. (Brasil, 2023, p. 6-7)

Esse dispositivo pode ser interpretado como um avanço no sistema normativo brasileiro por ajudar a promover o direito de acesso do adotivo à sua origem. Todavia, ele também carrega um viés adultocêntrico, já que dá poderes para a mãe de controlar o direito do filho. Não há nenhum dispositivo que garanta à pessoa adotada o direito à sua identidade genética, o que é

¹⁷ Apesar de a Convenção Relativa à Proteção da Criança e à Compensação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 1993, ser aplicada apenas em adoções internacionais, compreende-se a relevância do reconhecimento do direito à origem nesta norma, bem como o alinhamento da concepção apresentada pelo CNJ, o que também reforça o reconhecimento deste direito nas adoções nacionais.

assegurado às pessoas concebidas por meio de reprodução humana assistida, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o acesso à origem genética como um dos aspectos do direito fundamental à identidade pessoal. Nesse sentido:

[...] no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana há de ser tido como presente o direito fundamental à identidade pessoal do indivíduo, que se desdobra, dentre outros aspectos, na identidade genética. A inserção de cada pessoa no mundo, para que possa realizar todas as suas potencialidades, é feita em função de sua história, projetando a auto-imagem e a identidade pessoal a partir de seus dados biológicos inseridos em sua formação, advindos de seus progenitores. É com o conhecimento do estado de filiação que se fincam as premissas da atribuição à pessoa humana de reconhecimento e de distinção no cenário social, permitindo sua autodeterminação no convívio com os iguais. (STF, RE 363.889, voto-vista, Min. Luiz Fux, p.16)

O caso paradigmático envolvia a relativização da coisa julgada para a investigação de paternidade em que não foi realizado o exame de DNA. Contudo, a fundamentalidade do referido direito se estende à adoção, considerando o disposto no já mencionado artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conhecer a origem ou identidade genética tem várias justificativas plausíveis e diversos efeitos práticos, “como evitar o incesto; viabilizar a aplicação dos impedimentos para o casamento; prever ou evitar doenças hereditárias; além de outras razões que possam ter vinculação à saúde”, mas também pode ser “motivado pela legítima curiosidade pessoal, tendo em vista o fato de que a descoberta da origem genética é fator fundante de todo ser humano, corroborando o livre desenvolvimento da personalidade” (Araújo; Sá, 2024, p. 142).

A origem genética não se confunde com a parentalidade, que decorre de outros fatores, especialmente quando se trata de reprodução humana assistida com doação de gametas. Nesse caso, o sigilo da identidade do doador deve ser respeitado, ao mesmo tempo em que de ser garantido o direito da pessoa de ter acesso aos dados genéticos desse doador, que deverão ser devidamente preservados nas instituições médicas que prestam esse serviço. Araújo e Sá (2024, p. 149) defendem que, na adoção, a situação é diferente, já que, nela, “[A] relação que originou a pessoa adotada (pelo menos em regra) não foi constituída mediante o uso de gametas doados por meio de uma clínica de reprodução, cabendo, aqui, a ideia de direito ao conhecimento da identidade do pai biológico (ou mãe)”.

Justamente por isso, nomear o pai e os familiares seria importante para o adotivo, já que somente a partir desses dados é que será garantido o acesso aos dados genéticos de todos seus

familiares. Assim, a interpretação ampla sobre o direito de sigilo da mãe biológica, defendida pelo Ministro Moura Ribeiro, também resultaria em uma violação do direito do filho de acessar seus dados genéticos.

4 CONCLUSÃO

O sistema jurídico brasileiro concebe a adoção como uma forma excepcional de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, a qual só deve ser efetivada nos casos em que não seja possível a permanência do filho em sua família de origem ou sob os cuidados da família extensa ou ampliada. Contudo, após a inserção do artigo 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, abriu-se a possibilidade de que a gestante ou parturiente faça entrega legal do filho para adoção logo após o parto, garantindo-se a ela o direito ao sigilo.

O reconhecimento do direito ao sigilo materno, contudo, impossibilita que a família ampliada ou até mesmo o genitor sejam consultados sobre a entrega da criança para a adoção e que possam manifestar seu interesse em assumir os cuidados dela. Isso representa uma modificação da ordem estabelecida pela pirâmide da convivência familiar, violando, de certa forma, o direito à convivência familiar.

Além disso, a garantia do direito ao sigilo materno também pode incorrer, na prática, na violação do direito à origem, previsto no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, ainda que os dados maternos estejam disponíveis, não há garantia de eles sejam suficientes para que se obtenha acesso aos dados do pai ou dos demais familiares. Assim, a obtenção de tais informações dependeria, de certo modo, da vontade da genitora em revelá-los.

Soma-se a isso o fato de que o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita uma interpretação segundo a qual o direito ao sigilo da mãe se sobrepõe ao direito à origem do adotivo, o que representaria um possível conflito normativo com o artigo 39 da mesma legislação. De acordo com esse artigo, no caso de conflito entre os interesses do adotando e de qualquer outra pessoa, incluindo os pais biológicos, deve prevalecer os direitos e os interesses da criança ou do adolescente.

Ainda em relação à suposta preponderância dos interesses da genitora, há o argumento de que a manutenção de um sistema de sigilo (que, na prática, acaba se convertendo em um sistema de anonimato) seria necessária para evitar o abandono de crianças em vias públicas ou

mesmo para desencorajar adoções clandestinas. Contudo, essas questões podem ser combatidas de outras formas que preservem o direito à origem do adotivo, como por meio de campanhas públicas ou pela orientação adequada das gestantes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Compêndio biojurídico sobre reprodução assistida**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

AULER, Juliana de Alencar. Adoção e direito à verdade sobre a própria origem. **Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, a. 61, n° 194, p. 23-46, jul./set. 2010.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Câmara dos Deputados. Parecer do Deputado Sóstenes Cavalcante sobre o Projeto de Lei n. 5.850, de 2016. Oferecido em plenário em 4 set. 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (...).Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 12 out. 1927.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 out. 1979.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 2.086.404 - MG, Relator: Ministro Moura Ribeiro, julgado em 24 de set. de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 363.889 - DF. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 2 jun. 2011. Tribunal Pleno. Publicado em 16 dez. 2011.

CAPUTE, Vitória; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Adoção simples: conteúdo da certidão em resumo e efeitos sucessórios a partir da Constituição Federal de 1988.

Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1–24, 2023. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/936>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CHOERI, Raul Cléber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS (ONU). **Diretrizes de cuidados alternativos à criança**. Assembléia Geral. A/HRC/11/L.13, 15 jun. 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual sobre entrega voluntária**:

Resolução n. 485 de 18 de janeiro de 2023. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/manual-entrega-voluntaria-18-09-23-web.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **A entrega voluntária para a adoção**: promovendo os direitos das mulheres e das crianças. Defensoria Pública do Estado do Paraná, [s.d.]. Disponível em

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-02/entregavoluntariaparaaadoacao.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

EMILIO BUIAZ, Yuri. **La doctrina para la protección integral de los niños**:

Aproximaciones a su definición y principales consideraciones. Ministerio de Salud. 2003.

Disponível em:

https://www.ministeriodesalud.go.cr/gestores_en_salud/derechos%20humanos/infancia/dereni-nezunicef.pdf. Acesso em 21 jan. 2025.

FONSECA, Mariana Lamassa da. **Debates contemporâneos sobre adoção aberta**:

possibilidades para o Brasil. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em:

<https://tede.ufsc.br/teses/PDPC1608-D.pdf>. Acesso em 17 dez. 2024.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta

prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

doi:10.11606/T.2.2019.tde-04092020-174138. Acesso em: 21, jan. 2025.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018.

LUCCHESI, Alexandre. **A vida de adotivo: a adoção do ponto de vista dos adotados**. Passo Fundo: Physalis Editora, 2020.

MARQUES, Renata Fiorenzano. **Desnovelo**. São Paulo: Editora Reformatório, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. **Comparativo: ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei n.º 13.509/2017**, de 22 de novembro de 2017. Curitiba: MPPR, 2017.

MORAES, Patrícia Jakeliny F.S.; FALEIROS, Vicente de Paula. **Adoção e devolução: resgatando histórias**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015, p. 107-108.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e Direito Intertemporal. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.3, n. 12, p. 9-49, out./dez. 2002.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como um direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá: Cesumar, v. 10, n. 1, p. 199-215, jan./jun. 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOARES, Juliana Pereira. **A recepção do instituto da adoção no direito civil brasileiro**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-8XTM2L>. Acesso em 17 dez. 2024

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e preparação dos pretendentes: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios**. Curitiba: Juruá, 2014.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito à origem nas adoções regulares: possíveis soluções para a efetivação desse direito. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Responsabilidade civil nos casos de desistência de adoção: uma análise sobre a quantificação do dano. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (org.) **Responsabilidade civil e direito de família**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 127-138.

WIBRANTZ, Carlize; GOBBO, Edenilza. Parto anônimo e a afronta ao direito ao conhecimento da origem genética. **Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, v. 1, n. 2, p. 163-170, jul./dez. 2010.